



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 835 /2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Serviços de telefone móvel ou satélite

**Tipo de problema:** Não conforme à encomenda

**Direito aplicável:** artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.

**Pedido do Consumidor:** Rescisão do contrato e indemnização no valor de €200,00

---

## **Sentença nº 175 / 2023**

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMÁRIO:**

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

### **1. Relatório**

**1.1.** A Requerente, pretendendo que seja declarado resolvido o contrato com a Requerida (pedido a) e a condenação desta no pagamento de uma indemnização de €200,00 (pedido b) vem alegar na sua reclamação inicial o cumprimento defeituoso do contrato de telecomunicações o que lhe ocasionou danos decorrentes de tempo perdido, deslocações às lojas e chamadas telefónicas no valor que peticiona.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, em suma, pugnando, pela improcedência do peticionado na presente demanda arbitral, por não provado e, a final, absolvendo-se a Requerida do pedido, para tanto impugnando os factos versados na reclamação inicial.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



\*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão:

- 1) Da justa causa de resolução do contrato pelo Requerente;
- 2) Da indemnização por danos não patrimoniais

## **2.2 Valor da Ação**

€200,00 (duzentos euros)

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) A Requerida é um prestador de serviço público essencial, que tem por objeto a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, bem como a comercialização de equipamentos de comunicações eletrónicas;
- b) A Requerente é uma consumidora dos bens e serviços comercializados pela Requerida;
- c) Na vigência do contrato a Requerente denunciou várias deficiências na prestação do serviço prestado pela Requerida
4. d) As situações foram todas resolvidas
5. e) A Requerente não mantém interesse na manutenção do contrato celebrado com a Requerida



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:  
a) A Requerente teve danos que se computam no montante de €200,00 pelo tempo perdido, deslocações às ojas da Requerida e chamadas telefónicas efetuadas

\*

### 3.3. Motivação

*A fixação da matéria dada como provada* resultou da prova documental junta aos autos, corroborando a versão dos factos apresentados pelas partes, que acabam por concordar com os mesmos, resultando ainda expressamente confessado pela Requerente que as situações foram todas resolvidas, bem assim resulta da própria reclamação e das declarações da Requerente que a mesma não mantém interesse no contrato de telecomunicações celebrado com a Requerida

*Relativamente à fixação da matéria dada como não provada*, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

\*

### 3.3. Do Direito

#### 3.3.1 Da Resolução do contrato

É inelutável afirmar que o vínculo obrigacional existente entre Requerente e Requerida se traduz num contrato de prestação de serviço de consumo, sendo-lhe aplicável, em tudo o que a lei especial for omissa, o regime previsto na Lei Civil geral.

A este propósito nos termos do disposto no n.º1 do artigo 1170º, aplicável por força do disposto no artigo 1156º, ambos do Código Civil;

*“1 – O mandato é livremente revogável por qualquer das partes, não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação.*

*2 – Se, porém, o mandato tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, não pode ser revogado pelo mandante sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa.”*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Ora, independentemente do nomen iuris que veio a ser aposto nos formulários para cessação do vínculo obrigacional inter partes, a cessação aqui em causa mais não é que uma revogação unilateral do contrato bilateral que une Requerente e Requerida e que veio, em sede de contestação, a ser aceite por esta última.

Mas, analisemos as implicâncias do que se vem a expor:

A revogação do contrato corresponde a um acto bilateral, carecendo do assentimento das partes, mediante o qual estas decidem fazer cessar a relação contratual – PEDRO ROMANO MARTINEZ, in Da Cessação do Contrato, 2a ed. Almedina, págs. 50 e seguintes.

Com base na liberdade contratual, aqueles que constituíram o vínculo contratual podem, depois, e a todo o tempo, extinguir esse mesmo vínculo; no fundo o mutuus dissensus corresponde a uma manifestação de vontade idêntica à que ocorre na celebração do acordo, só que em sinal diverso (consensus contrarius).

A livre revogabilidade, ou revogabilidade unilateral prevista naquele n.º 1 do artigo 1170.º CC, implica, redundantemente, a falta de necessidade do assentimento da contraparte nessa desvinculação. Trata-se, pois, de um regime excepcional legalmente previsto.

Este caso de revogação unilateral do contrato, que não carece de fundamento sendo ad nutum, poder-se-ia qualificar como uma manifestação específica do direito de denúncia, mas esta constitui um modo específico de cessação de relações contratuais de duração indeterminada, o que não se conforma com a relação contratual sub iudice.

*In casu*, tem-se por declaração de revogação a reclamação inicial na presente demanda, declarando-se, pois cessado o contrato vigente entre as partes na data de prolação da presente decisão.

### **3.3.2 Da indemnização**

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798.º e ss., em conjugação com os artigos 562.º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

A este propósito, e conforme resulta da matéria factual dada por provada e não provada, não logrou a Requerente fazer, desde logo, prova de qualquer dano, apesar do



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



cumprimento deficitário do contrato de prestação de serviço, que resulta provado por acordo das partes, já que ambas acorda nos vários incidentes ocorridos na vigência contratual, e seu suprimento.

Pelo que, e a sem mais considerações, a este propósito, tem de se declarar improcedente a pretensão da reclamante.

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente:

- 1) Declara-se de revogado o contrato de prestação de serviço de telecomunicações entre Requerente e Requerida na data de prolação da presente decisão.
- 2) Absolve-se a Requerida no demais peticionado.

Notifique-se.

Lisboa, 08/05/2023

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)